



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 476/2007
PROCESSO Nº: 2006/6190/500016
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6598
RECORRENTE: LAGOA AZUL COM. ALIMENTOS MAT.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.02.043.014-0

EMENTA: I. Cerceamento de Defesa. Auto de Infração saneado e carreado com documentos que possibilitam a ampla defesa do contribuinte. Vista dos Autos. Preliminar rejeitada. II. ICMS. Substituição Tributária, não comprovação do recolhimento. Responsabilidade solidária do contribuinte adquirente da mercadoria. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa pela falta de entrega de documentos que contém a peça básica e cerceamento ao direito de defesa por tipificação incompleta da infração cometida, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 34954 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 259,29 (duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), lançado no contexto 4.1, mais acréscimos legais. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel,. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de setembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A Recorrente foi autuada por deixar de recolher o ICMS referente às operações internas de saídas de mercadorias tributadas, relativas aos exercícios de 1998 à 2001. De acordo com o Auto de Infração, o Contribuinte deixou de recolher aos cofres do Tesouro Estadual o ICMS Subst. Tributária na importância de R\$ 259,98 (duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente a mercadorias sujeitas a antecipação do imposto, adquiridas de outras Unidades da Federação, correspondente ao giro comercial de R\$ 1.529,29,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

relativo ao período de 01/01/1998 à 31/10/2001. Conforme fora constatado nas notas fiscais que foram anexas.

Devidamente intimada, a Autuada, em impugnação apresentada em 19/04/2002, argüiu preliminar de cerceamento do direito de defesa e nulidade do AI, em razão da inverdade com relação ao local da lavratura do auto.

Firma seu entendimento com relação a preliminar, argüindo que não há tipificação no auto que autorize a sua emissão.

No mérito insiste na nulidade do Auto de Infração, argumentando que não pode fazer sua defesa, eis que não existe a tipificação da infração. E assevera: no campo 4.1 – Histórico, do auto de infração em questão, seu autor cometeu engano que o torna imprestável à finalidade que se destina, MANIFESTAMENTE ILEGAL, QUANTO AO MÉRITO, porque narrou como acontecido um fato sem haver indicado a tipificação legal COMPLETA da referida infração, necessariamente contida no Código Tributário do Estado como infração tributária. Sem a hipótese de incidência COMPLETA inexistente infração tributária.

Em julgamento na Primeira Instância fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que não houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois o autor do procedimento anexou ao processo os levantamentos de todos os exercícios. Que o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração por via direta, e assinou todos os levantamentos.

No mérito, entendeu que o imposto devido por substituição tributária não foi instituído ou aumentado por resolução ou portaria, pois é estabelecido por lei complementar. O auto de infração não foi lavrado para aumentar tributo, mas para cobrar o ICMS que não foi recolhido pelo substituto tributário nem pelo substituído.

Intimada, a Autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário reafirmando a preliminar da cerceamento de defesa, firmando o entendimento que, muito embora houvesse assinado o termo, não foram entregues ao Contribuinte os documentos necessários para apresentação de sua defesa.

Em sua manifestação, a Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente o auto de infração, eis que o recurso nada apresentou para ilidir o feito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Analisando-se os autos, percebe-se que a preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar. O Auto de Infração está baseado em documentos hábeis e suficientes para a defesa do Autuado. Foram juntadas as notas fiscais de entradas e saídas das mercadorias, e o levantamento fora efetuado com base na adequada técnica de auditoria.

Não bastasse isso, o Recorrente conseguiu exaurir toda a sua argumentação, com base na documentação apresentada. Inclusive, apesar de suas alegações, teve acesso aos autos para efetuar a sua defesa.

Com relação ao Mérito, merece ser confirmada a sentença singular, e julgado procedente o Auto de Infração n.º 34954, com relação a infração descrita no campo (contexto) 4.1.

De fato, o recorrente adquiriu mercadorias que, muito embora estivessem submetidas ao regime de Substituição Tributária, não tiveram o imposto recolhido.

Neste caso, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é subsidiária do adquirente da mercadoria para revenda, no território tocantinense.

Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, julgando-se PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 34954.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 25 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário